



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001923-37.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXSANDRO BICSKEI ITIUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0001923-37.2025.8.26.0050
3ª Vara das Execuções Criminais Central da Capital
Execução nº 7002855-57.2012.8.26.0050
Agravante: Ministério Público
Agravado: Alexsandro Bicskei Itiuba
Magistrada: Dra. Andréa Barreira Brandão

Voto nº 26628

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra r. sentença que concedeu indulto e julgou extinta a punibilidade do sentenciado, com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015 e no Código Penal. O Ministério Público alega inconstitucionalidade do decreto por violação à coisa julgada e ao princípio da progressividade da pena.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se a concessão do indulto, com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, foi correta, considerando a alegada inconstitucionalidade do decreto e o cumprimento dos requisitos legais pelo agravado.

III. Razões de Decidir.

3. O Poder Judiciário não pode limitar a competência privativa do Presidente da República para conceder indulto, desde que os requisitos do decreto sejam cumpridos. 4. Sentenciado reincidente, mas que cumpriu 1/3 da pena e não praticou falta disciplinar grave nos doze meses anteriores a 25.12.2015. 5. A declaração de inconstitucionalidade do decreto não pode ser feita de forma incidental por esta Câmara, conforme a regra de reserva de plenário.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República, desde que cumpridos os requisitos legais. 2. O indulto pode ser concedido a crimes de menor gravidade, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXVI e XLVI; art. 84, XII. Código Penal, art. 107, II; art. 180, §§ 1º e 2º; art. 155, § 4º, I e IV. Decreto Presidencial nº 8.615/2015, art. 1º, XVI.

Jurisprudência Citada: STF, ADI 5874, Rel. Min Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09.05.2019, DJe 04.11.2020; e ADI-MC 2.795-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 08.05.2003, v.u., DJ 20.06.2003, p. 56; TJSP: Agravo de Execução Penal 0025954-58.2024.8.26.0050; Relator Amaro Thomé; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/02/2025; e Agravo de Execução Penal

0013730-90.2024.8.26.0502; Relator Toloza Neto; 3ª Câmara de
Direito Criminal; j. 27/11/2024

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. sentença copiada às fls. 09/10, que concedeu o pedido de indulto e julgou extinta a punibilidade de **Alexsandro Bicskei Itiuba**, bem como da pena de multa, com fundamento nos artigos 1º, XVI, do Decreto Presidencial nº 8.615/2015; e 107, II, do Código Penal.

Inconformado, recorre o Ministério Público postulando, em síntese, a reforma do r. *decisum* e, por consequência, o indeferimento do benefício, diante da inconstitucionalidade do édito normativo, por violação à coisa julgada e ao princípio da progressividade no cumprimento da pena, nos termos dos artigos 5º, XXXVI e XLVI, da CF (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 42/46), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 47).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 65/66).

Releva notar que, conquanto o r. *decisum* tenha sido proferido no ano de 2018, a presente insurgência somente fora remetida a esta C. Corte em janeiro/2025 (distribuição datada de 31.01.2025 – fl. 56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Alexsandro Bicskei Itiuba foi condenado como incurso nos artigos 180, §§ 1º (por duas vezes) e 2º; e 155, § 4, I e IV, do Código Penal ao cumprimento total da pena 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 11/20).

Em 10.05.2015 formulou pedido de indulto com

fundamento no Decreto Presidencial nº 8.615/2015 dos processos n. 46332/2006 e 92012/2011, correspondentes aos PECs nº 70005391-46.2009.8.26.0050 e 7002855-57.2012.8.26.0050, tendo a d. Magistrada concedido o benefício em 21.08.2018 e, via de consequência, julgado extinta a punibilidade do agravado, bem como da pena de multa, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal (fls. 09/10).

Eis a controvérsia.

Como se sabe, ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Executivo. Em acréscimo, o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal estabelece serem insuscetíveis de graça e anistia os crimes de tortura, tráfico de droga, terrorismo e os definidos como hediondos, não se estendendo, portanto, aos delitos de receptação qualificado e furto qualificado.

Incabível, ainda, o pleito de declaração da inconstitucionalidade, mesmo que de forma incidental, do Édito Presidencial por esta C. Câmara, devendo-se *in casu* observar a regra de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97 da Constituição Federal¹ e Súmula Vinculante nº 10.

Nesse passo, constatando-se o preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto Presidencial, a decisão do Juízo das Execuções Criminais tem natureza meramente declaratória. E, *in casu*, a condenação do agravado amolda-se à hipótese do XVI do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 8.615/2015, *in verbis*:

Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que

¹ "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público".

estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Isto porque, segundo se deflui da análise da execução originária, o agravado preencheu o requisito objetivo (lapso temporal) ao cumprir 1/3 (um terço) das sanções até 25.12.2015, além de a pena remanescente ser inferior a 06 (seis) anos, hipótese exigida em casos de sentenciado reincidente. Em acréscimo, não há notícias de o sentenciado ter cometido falta disciplinar grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao édito natalino (fls. 369 e 396/399 do PEC).

E, a despeito dos argumentos defensivos, não se vislumbram motivos para questionar a opção do Chefe do Executivo Federal, baseado em critérios de conveniência e oportunidade, de beneficiar com o indulto ou com a comutação, somente aqueles que foram condenados por crimes reputados de menor gravidade, como já se manifestou, em outras oportunidades, o E. Supremo Tribunal Federal² e ³.

Nesta mesma linha de inteligência é o posicionamento

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clemência principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 5874, Rel. Min Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 09.05.2019, DJe 04.11.2020).

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada. 2. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgência principis. Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses" (STF, ADI-MC 2.795-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 08.05.2003, v.u., DJ 20.06.2003, p. 56).

consolidado na jurisprudência desta Colenda Corte bandeirante⁴.

Logo, preenchidos os requisitos estabelecidos no édito presidencial – como visto alhures – a concessão do indulto era medida de rigor.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA COM FULCRO NO DECRETO Nº 8.615/2015 – DEFERIMENTO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DA BENESSE – NÃO ACOLHIMENTO – REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS – SENTENCIADO CONDENADO PELA PRÁTICA DO ART. 14 DA LEI 6.368/76 (NÃO IMPEDITIVO) QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO DECRETO NATALINO - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025954-58.2024.8.26.0050; Relator Amaro Thomé; 14ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/02/2025); e DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE PENA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 8.615/15. RECURSO PROVIDO. 1. Concessão de indulto de pena negada em relação ao agravante. 2. Recurso defensivo: (i) preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 8.615/15, (ii) não hediondez do crime de tráfico de drogas em sua modalidade privilegiada. 3. Ausência de hediondez do delito, em decorrência da nova previsão legal contida no art. 112, § 5º, da LEP, alterado por força da Lei nº 13.964/19. 4. Agravante que preenche os requisitos do art. 1º, incisos XIV e XV, do Decreto Presidencial nº 8.615/15. 5. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013730-90.2024.8.26.0502; Relator Toloza Neto; 3ª Câmara de Direito Criminal; j. 27/11/2024).